



Número: **0800237-21.2020.8.18.0067**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Piracuruca**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Combustíveis e derivados, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PIRACURUCA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91092 27	02/04/2020 20:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Única da Comarca de Piracuruca**

Avenida Landri Sales, 545, Centro, PIRACURUCA - PI - CEP: 64240-000

**PROCESSO Nº: 0800237-21.2020.8.18.0067**  
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**  
**ASSUNTO(S): [Combustíveis e derivados, COVID-19]**  
**AUTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA**  
**REU: MUNICIPIO DE PIRACURUCA**

## **DECISÃO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do **MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI**, apresentado por seu atual gestor, **RAIMUNDO ALVES FILHO**, ambos devidamente qualificados nos autos, no bojo da qual requer o Ministério Público Estadual a concessão de tutela de urgência, a fim de que se obste os efeitos do decreto municipal nº 014/2020.

Em apertada síntese, a causa de pedir da exordial, narra a gênese da pandemia do COVID-19 (Corona Vírus), passando pela declaração da Organização Mundial de Saúde sobre a pandemia do referido vírus, chegando ao posicionamento dos governos federal, estadual, e municipal de Piracuruca sobre o referido tema, deixando claro que, de um lado, posicionam-se os atos normativos federal e estadual, ao passo que de outra banda, o decreto municipal.

Lado a lado a toda esta narrativa, aponta os vetores constitucionais que se encontram em choque (Direito à Saúde x Atividade econômica), haja vista que a expansão das fronteiras do COVID-19 requer que medidas restritivas ao comércio sejam tomadas, a fim de se breçar/evitar/retardar o alcance do referido vírus.

Por fim, a título antecipatório de tutela, requer uma série de medidas de apoio, a fim de que eventual decisão antecipatória seja efetivamente cumprida.

A inicial veio acompanhada dos documentos inseridos nos IDs 9044044 a 9044290.

Breve é o relatório. A seguir, decido.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A pandemia do corona vírus, que chegou aos limites de nosso estado, é fato público e notório mundialmente, tornando-se desnecessária a produção de provas em sentido contrário. Diante do efeito devastador do pequeno e letal inimigo, não há dúvidas quanto à necessidade de medidas



sanitárias para conter a explosão viral em nosso município.

Os noticiários, reportando os estudos científicos sobre o vírus, apontam que ainda sequer existe uma vacina para, ao menos, minimizar os efeitos do vírus no organismo humano. Relatam ainda que o número de mortes aumenta dia a dia de maneira astronômica.

Voltando os olhos para a realidade local, observamos que a adoção de medidas sanitárias se tornam indispensável, já que, concomitantemente à incidência do corona vírus, durante este período do ano o município de Piracuruca é afetado por endemias típicas do período das chuvas (influenza, H1N1, dengue, entre outros). Tais endemias, além dos transtornos que causam, servem como potencializadoras do corona vírus.

Ademais, a localização estratégica de nosso município (aspecto comercial e geográfico), já que é rota obrigatória para acesso ao nosso litoral, bem como serve de atalho para as serras cearenses, além de servir com âncora para dois municípios limítrofes (São João da Fronteira e São José do Divino), também são aspectos que, no quadro atual, aumenta ainda mais o alerta para a adoção de medidas sanitárias para contenção do vírus.

Ainda, recentemente, veio a óbito o então prefeito do município vizinho (São José do Divino), em razão da contaminação via corona vírus. Circula-se na cidade a informação de que o mesmo andou por vários estabelecimentos da cidade e, portanto, existe a probabilidade de parcela da população estar contaminada.

Todos estes fatores somados, deixa claro que a arma mais poderosa para se conter o avanço do inimigo invisível é a adoção de medidas sanitárias para contenção do avanço do vírus, bem como o isolamento social. No entanto, nem mesmo a adoção destas medidas extremas devem servir como instrumentos para o colapso social.

Atividades essenciais para o abastecimento da população, segurança e saúde devem ser mantidas, ainda que com redução drástica, sob pena de chegarmos ao colapso social.

Pois bem, o quadro fático se mostra devidamente montado. Resta agora analisar a viabilidade da concessão da medida antecipatória nos moldes requeridos pelo órgão ministerial.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, art. 294).

Assim, o regime geral das tutelas de urgência, preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, responsável pela unificação dos pressupostos fundamentais para a sua concessão, estabelece que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

De um lado, o demandante requer a aplicação das restrições sanitárias contidas no decreto estadual nº 18.902/20. De outra banda, o decreto municipal nº 014/2020, restringe a atividade



comercial local, sem apontar com exatidão as medidas sanitárias a serem aplicadas.

Em um primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que há conflito entre ambos os decretos. No entanto, fitando os olhos especificamente sobre os mesmos, chega-se à conclusão de que, se colocados lado a lado ambos os atos normativos, chegar-se-á a conclusão de que, na realidade, ambos se mostram harmônicos.

Inicialmente, nota-se que a finalidade de ambas as normas é regular as atividades essenciais que não poderão sofrer interrupção durante o período de quarentena. Neste aspecto, não vejo qualquer dissonância entre os atos normativos. Tal panorama apenas demonstra que a competência material para atuar no campo sanitário é comum a todos os entes federados, portanto, responsabilidade de todos combaterem à pandemia que tomou conta do Brasil.

Assim, podemos observar os seguintes aspectos sobre ambos atos normativos, e que demonstram a atuação harmônica de ambos:

Normas jurídicas do decreto executivo que apontam as atividades essenciais e normas sanitárias a serem observadas: O artigo 1º, § 1º do decreto estadual aponta os estabelecimentos comerciais que poderão continuar com a continuidade de suas atividades, dado o caráter essencial das mesmas.

Por sua vez, o § 2º deste mesmo artigo declara que as medidas sanitárias a serem observadas são aquelas apontadas pela secretaria estadual de saúde. Com maior densidade, o artigo 2º, § 2º do decreto estadual estabelece a redução em 50% da atividade do estabelecimento, bem como redução da jornada de trabalho (art. 3º).

Normas jurídicas do decreto municipal que apontam as atividades essenciais sem fixar concretamente as normas sanitárias - Por sua vez, o decreto municipal aponta as atividades que serão suspensas em seu artigo 1º. E, por meio do artigo 2º c/c artigo 8º, aponta as denominadas atividades essenciais para a população, fixando apenas o horário de funcionamento para o mercado público municipal, frigoríficos e frutarias; não estabelecendo horário de funcionamento para supermercados e afins, o que permite que permaneçam de portas abertas sem horário limitante, desde que respeitem o limite mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Já em seu artigo 3º, o decreto municipal apenas recomenda que agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras e afins adotem o revezamento (em outras palavras, a redução de pessoal) de profissionais, bem como estabeleçam controle sobre o número de pessoas dentro das dependências da mesma.

Bom, como disse, colocando lado a lado ambos atos normativos, não vejo qualquer conflito entre os mesmos. O que se observa é que a capilaridade do decreto emanado pelo chefe do executivo estadual é maior do que a prevista pelo chefe do executivo local, enquanto que no decreto estadual há norma cogente no sentido de apontar as normas editadas pela secretaria de saúde como vetores para a aplicação das medidas sanitárias, permanece silente o decreto municipal quanto às normas sanitárias que deverão ser observadas nos estabelecimentos que permanecerem abertos. Timidamente, no artigo relativo ao funcionamento de supermercados e afins, determina a distância mínima de dois metros para as pessoas que se encontrarem dentro de seus recintos. E, no artigo 3º aponta apenas uma recomendação as entidades ali mencionadas.

Assim, como o assunto transborda os limites do interesse público local, não há como fechar os olhos para os aspectos sanitários omissos no decreto municipal. Diante do vácuo legislativo,



as normas impostas pelo ente público estadual, via secretaria de saúde, é que devem ser aplicadas, a fim de que harmonizem os vetores constitucionais colocados na berlinda pela propagação do vírus, e que aparentemente estão em choque (direito à saúde e direito a atividade econômica).

Estampa-se, desta forma, eventual conflito entre ambos os decretos, tendo em vista a maior profundidade do decreto estadual, e a harmonia entre ambos. Mas, mesmo assim, não há como abrir mão da aplicação de medidas sanitárias para contenção do vírus.

O ponto central diz respeito à aplicação integral da medida liminar requerida pelo órgão ministerial, vale dizer, qual será o alcance dos estabelecimentos que poderão continuar funcionando sem qualquer restrição durante o período de quarentena, já que o demandante requer que apenas as casas lotéricas permaneçam funcionando durante todo este período. Assim, os demais estabelecimentos apontados como essenciais em ambos os decretos não poderão funcionar durante este período. Em virtude disso, corre-se o sério risco da população chegar ao extremo de passar fome, já que supermercados e atividades afins estarão suspensas.

Seguindo esta trilha, a população local, ao ser forçada a sair dos limites territoriais de Piracuruca para comprar mantimentos/medicamentos durante o período de quarentena, torne-se um veículo de propagação do vírus em outras municipalidades ou, de modo reverso, servem como hospedeiro do vírus contraído nestas outras localidades, colocando em risco pessoas que, cumprindo a risca a quarentena, permaneceram em suas casas.

Assim, a medida liminar, nos moldes delineados pelo órgão ministerial, poderá causar o efeito contrário ao pretendido pelo digno presentante do parquet, vale dizer, maiores danos poderão ser experimentados com a concessão da medida liminar em sua totalidade (Periculum in mora reverso).

Que fique claro o seguinte: os atos normativos estadual e municipal não se chocam, mas se complementam. O cenário caótico aponta para a adoção de medidas sanitárias nos lindes da municipalidade. Tais medidas serão aquelas apontadas pela secretaria de saúde estadual, tendo em vista a ausência de manifestação da municipalidade sobre as mesmas e, por estarem as medidas sanitárias apontadas pelo ente estadual, respaldadas em estudos e critérios técnicos comprovados pelo Estado, bem como pela União e Organização Mundial de Saúde.

Por sua vez, não há como fechar os olhos para o prejuízo que advirá da limitação dos estabelecimentos essenciais que deverão funcionar no período de quarentena.

Ao permitir apenas o funcionamento da atividade lotérica, entra em choque a própria fundamentação narrada na causa de pedir, já que, em um primeiro momento os parâmetros apontados no decreto estadual serviram como escudo para apontar eventual vício do ato oriundo do executivo municipal mas, posteriormente, este mesmo decreto não serve como parâmetro para apontar as atividades essenciais que devam perdurar (pedido liminar de restrição da atividade essencial apenas a atividade lotérica).

Além disso, restringir o funcionamento apenas das casas lotéricas do município implica em recalcitrar contra toda construção normativa federal e estadual e municipal, chegando-se à possibilidade do colapso social pela fome da população, eventuais saques e propagação do vírus para outras localidades!



Assim, o bom senso determina que as atividades essenciais apontadas pelo decreto estadual/municipal, por não entrarem em choque, devem ser mantidas, dês que atendidos os parâmetros e exigências sanitárias apontadas pela secretaria estadual de saúde, já que no decreto estadual há determinação explícita neste sentido.

Em outro giro, não é caso de qualquer conflito sobre competências legislativas constitucionalmente delineadas. Não é este o caso, portanto, não há qualquer arranhão ao sistema federativo. O que vislumbro é apenas o exercício comum da competência material sobre o direito de proteção à saúde, questão esta que é permitido o exercício conjunto de todos os entes federativos. Reina o federalismo cooperativo!

Surge ainda, a possibilidade da concessão da antecipação de tutela em caráter parcial, apontando-se outras medidas de apoio que, durante o curso do processo, mostrem-se necessárias à realidade do caso concreto.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para:

**DETERMINAR ao réu que se abstenha de autorizar, mediante decreto ou qualquer outro ato normativo, o funcionamento do comércio local, que esteja em dissonância com o que constar no decreto estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, que suspendeu as atividades comerciais e prestação de serviços no âmbito estadual, devendo-se respeitar as medidas sanitárias apontadas pela secretaria estadual de saúde;**

**INTIMAR a Prefeitura do Município de Piracuruca da decisão liminar, para que fiscalize o cumprimento da decisão em questão, além de, por seus meios, garantir a execução da presente decisão;**

**FIXAR multa por hora de descumprimento da liminar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de sua ampliação caso a mesma se mostre ineficaz, a incidir sobre o Município de Piracuruca, devendo esta decisão ser cumprida a partir da ciência do réu;**

**CONFERIR força de mandado à presente decisão, nela garantidos os meios necessários para sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial, deferindo-se desde logo medida de embargo/lacre do estabelecimento comercial ou espaço que venha a descumprir decisão deste Juízo;**

**FIXAR multa diária para os empresários individuais, ou sociedades empresariais, que descumprirem a presente decisão, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), a incidir por hora de descumprimento;**

**DETERMINAR que o Município de Piracuruca dê ampla publicidade à decisão em**



tela, inclusive, divulgando em seus meios oficiais de informação, no prazo máximo de 01 hora, contado partir da notificação da presente decisão, tais como, site oficial do município, blogs e jornais locais, nas redes sociais (facebook, instagram e youtube), sobre a manutenção e vigência das medidas de prevenção e restrição de funcionamento dos serviços e atividades comerciais em geral, já definidas pelo Governo Estadual do Piauí.

**INTIMAR** o ente municipal, por intermédio de sua Procuradoria Municipal, via PJE, permitindo-se, ainda, a notificação eletrônica por meio de whatsapp nos terminais telefônicos do **PREFEITO MUNICIPAL E DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI**, para conhecimento do teor da presente decisão, advertindo-se que deverão comprovar nos autos o cumprimento das providências administrativas e informativas acima indicadas, servindo a presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

**EXPEDIR** ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, reportando possíveis descumprimentos da ordem judicial ao Ministério Público Estadual;

Dispensar, por ora, a realização de audiência de conciliação, para que preliminarmente sejam apresentados os protocolos acima determinados;

Deverá o MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo legal;

Cumprida a diligência e apresentada resposta, existindo qualquer matéria que se exija réplica, dê-se vista ao Ministério Público para que, querendo, assim o faça.

Intime-se o Ministério Público, via PJE ou whatsapp, para tomar conhecimento da presente decisão.

A presente decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação.

P.R.I.

**PIRACURUCA-PI, 2 de abril de 2020.**

**STEFAN OLIVEIRA LADISLAU**  
**Juiz de Direito**

